



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10820.002012/2002-49
Recurso n°	132.544 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.317
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

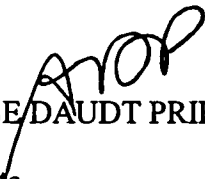
Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para manter a exigência relativa à área de reserva legal, e o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.01/08), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercício 1998, em razão da glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (368,50 ha) e Reserva Legal (476,0 ha), conforme demonstrativo de fls. 05, decorrente da não comprovação destas, referente ao imóvel rural "Fazenda Macaubas", localizada no município de Santo Antonio do Aracangua/ SP.

Consta do item 'Descrição dos Fatos' (fls. 04) que foram glosadas as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, por não ter sido comprovado que tais áreas se enquadram legalmente nas condições declaradas.

Afirma-se que a área declarada como de reserva legal não foi averbada à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis e também não foi protocolizado junto ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental-ADA.

Outrossim, alega a autoridade lançadora que a área declarada como de preservação permanente também não está amparada por Ato Declaratório Ambiental protocolizado perante o IBAMA.

Acompanham o Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/14, os documentos de fls. 15/67.

Capitulou-se a exigência do imposto nos artigos 1º, 5º, 10, 11, 14 e 15 da Lei n.º. 9.393/96; nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei n.º. 4.771/65, c/ alterações da Lei n.º. 7.803/89; art. 10 da IN SRF 43/97, c/ alterações dada pelo art. 1º da IN SRF 67/97; IN SRF 136/98 e IN SRF 55/98.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei n.º 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei n.º. 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 70), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 73/84, bem como os documentos de fls. 85/103, alegando em suma que:

1. atualmente, a legislação que regula o ITR é a Lei n.º. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, definindo o fato gerador do tributo, dispondo a respeito do respectivo contribuinte ou responsável, impondo ao contribuinte a obrigação de prestar informações cadastrais do imóvel e a de proceder à entrega obrigatória, em cada exercício fiscal, do documento de informação e apuração do ITR (DIAT), com a declaração do valor da terra nua do imóvel, que deverá refletir o preço de mercado das terras, apurado no 1º dia do mês de janeiro do respectivo ano;

2. com base nesse regramento, apresentou a declaração do ITR, na qual excluiu as frações do imóvel caracterizadas como de áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), as quais, acrescidas àquelas ocupadas por benfeitorias, justificaram a



isenção do tributo sobre a parcela de 1.180,2 hectares, da área total do imóvel de 2.024,7 hectares;

3. passados quase quatro anos, vem a Receita Federal e desconsidera a declaração prestada e o recolhimento do tributo, para condicionar a isenção relativamente às áreas de reserva legal e de preservação permanente, à averbação daquela na matrícula que objetiva o registro do título aquisitivo do imóvel e desta à existência de ato declaratório do IBAMA;

4. tais exigências são descabidas e contrárias às disposições da Lei n.º 9.393/96, sendo certo que a apuração e o pagamento do valor do ITR sujeitam-se à fixação de prazo e de condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, no entanto, essas condições não podem extrapolar os limites da Lei;

5. foi para evitar postura equivocada do Fisco que a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o "Código Florestal", acrescentou o § 7º ao art. 10 da referida Lei, tendo em vista que o contribuinte do ITR não está sujeito à prévia comprovação da existência das áreas sob regime de servidão florestal;

6. a MP refere-se expressamente às situações referidas nas alienas "a" e "d", do inciso II, §1º, do art. 10 e a alínea "d" também foi incluída pelo mesmo diploma legiferante;

7. ao que parece, o Fisco não levou em consideração o novo parágrafo resultante do apontado acréscimo, fincando sua atuação na IN/SRF n.º 43/97, alterada pela IN SRF 67/97, que, ao arrempio da Lei, faz exigências inadmissíveis, máxime depois do advento da disposição acrescentada à lei de regência do ITR;

8. não é a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel e nem o ato declaratório do IBAMA, que lhes dão nascimento e vida, pois elas existem por si sós, como fatos da natureza, a não ser que o imóvel rural, por força, por exemplo, de desmatamentos, seja delas despido, ocorre que, se o proprietário declarar que o imóvel é dotado de tais atributos e não os tem, merecerá a punição legalmente prevista;

9. possui na Fazenda Macaubas área de reserva legal superior ao mínimo de 20% de sua área, o que atende satisfatoriamente as normas do Código Florestal;

10. demonstra também que o imóvel rural apresenta 630 hectares de floresta semidecidual e 74 hectares de área de preservação permanente, de acordo com o IBAMA, que o vistoriou, logo, se a Fazenda possui área total de 2.024, 7 hectares, deveria possuir a reserva legal correspondente a 404,94 hectares, sendo a área atual bem maior que a exigida pelo Código Florestal;

11. diante das tão relevantes funções destinadas às áreas de reserva legal e preservação permanente, justifica-se a dispensa de sua demonstração como condição para isenção do ITR, pois se falsas as informações prestadas pelo contribuinte no DIAT encaminhado à Receita Federal, esta poderá lhe impor os gravames legalmente permitidos, não sendo ao Fisco permitido exigir o que a lei não exige;

12. apegar-se a Receita Federal ao § 2º do art. 16, do Código Florestal, que dispõe que "a reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente", sem cuidar de obrigatoriedade, pois, na verdade, trata-se de um poder-dever do proprietário, tanto que o legislador valeu-se da expressão "deverá ser averbada", sem a conotação de determinação cogente

13. a averbação tem cabimento para o efeito de ser evitado o desmembramento da área de reserva legal, no caso de transmissão do imóvel, que provoque o fracionamento em áreas menores que a original e, por conseguinte, a diminuição da área de reserva legal;

14. o Poder Judiciário no Estado de São Paulo, inclusive com o respaldo da Corregedoria Geral da Justiça, tem indeferido pedidos formulados por Promotores de Justiça do Meio Ambiente para condicionar o registro de escrituras de venda e compra de imóveis rurais à averbação da área de reserva legal, tratando-se, portanto, de mais uma demonstração da desnecessidade da averbação da Reserva Legal e também da declaração do IBAMA quanto à Preservação Permanente, pois, a existência de tais situações de fato não depende de qualquer ato burocrático, seja para fins de registro imobiliário ou administrativo;

15. as áreas de reserva legal e de preservação permanente independem de qualquer declaração do Poder Público, não se confundindo, portanto, com as áreas de interesse de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e com aquelas insuscetíveis de exploração econômica (alienas 'b' e 'c', inciso II, §1º, art. 10, da Lei nº 9.393/96);

16. não se trata de isenção condicionada à satisfação de qualquer exigência, a não ser aquela insita na própria natureza das áreas não tributáveis: constituir-se em reserva legal do imóvel e em áreas de preservação permanente, nada mais.

Por último, informa a Impugnante está a tomar as providências necessárias à demarcação e à averbação da reserva legal de sua propriedade rural.

Diante do exposto, requer seja acolhida a impugnação para que declare a insubsistência do Auto de Infração e o cancelamento do suposto crédito tributário.

Protesta pela ulterior juntada de documentos e pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Para corroborar seus argumentos, colaciona jurisprudência do TRF's 1ª e 3ª região.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Campo Grande/MS (fls. 106/117), a qual julgou procedente o Lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1998

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.



A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental, ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato, àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data fixada para a entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO

A área de reserva legal deve ser averbada, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto. Na ausência de averbação, ou na averbação após a ocorrência do fato gerador, a área assim declarada não pode ser excluída da incidência do imposto.

Lançamento Procedente”.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 121/142, acompanhado dos documentos constantes às fls.143/175, alegando , sucintamente que:

1. diz a decisão recorrida que, quanto à reserva legal, a imposição decorre do artigo 16, § 2º da Lei 4.771/96, que posteriormente ganhou nova redação por força do artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, passando a tratar da matéria em seu § 8º, ocorre que, não se pode dizer que a referida Lei impõe, para reconhecimento da Reserva Legal, a sua averbação no registro imobiliário;

2. tanto é assim que a MP n.º 2.166-67, ao alterar a Lei 4.771/65, deu nova redação ao seu § 2º do seu artigo 1º, conceituando a área de Preservação Permanente e de Reserva Legal (Art. 1º, § 2º, II eIII) e, pela leitura dos dispositivos, atesta-se que não há o requisito da averbação no registro imobiliário e emissão de ADA pelo IBAMA como elementos para suas caracterizações ou reconhecimento;

3. cabe ao Fisco comprovar a falta de veracidade das afirmações prestadas, o que não foi feito;

4. o artigo 176, caput, do CTN, ao tratar da isenção, a qual é classificada como uma forma de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do CTN), reserva à Lei a sua instituição, com a especificação das condições e requisitos para a sua concessão;

5; Constitui fato jurídico incontroverso o de que somente a Lei pode estabelecer a base de cálculo e as hipóteses de não incidência ou de exclusão tributária e, de outra parte, impor as condições e limitações para o exercício deste direito pelo contribuinte;

6. logo, se a própria lei regente da matéria não coloca como condição para reconhecimento da isenção a averbação no registro de imóveis e a emissão do ADA, assim não pode uma Instrução Normativa exigir, pois o direito a excluir da área tributável a Reserva Legal e a área de Preservação Permanente foi concedida por Lei e, por isso, somente uma Lei pode revogá-lo, com a imposição de condições.



Para corroborar seus argumentos menciona jurisprudência da 1ª e 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, do TRF da 1ª Região, bem como excertos doutrinários.

Diante do exposto, requer seja provido o recurso para extinguir o crédito fiscal, eis que a exclusão/ isenção das áreas de Reserva Legal e de Prevenção Permanente para apuração de efeito de ITR independem de averbação no registro mobiliário e de ADA emitido pelo IBAMA.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 149/154 (fls. 184).

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls.185, última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Reserva Legal -ARL). Quanto a esta última (Reserva Legal -ARL), pela suposta ausência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, bem como por não ter protocolizado junto ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (ADA). Quanto àquela (Preservação Permanente -APP), também por não estar amparada pelo Ato Declaratório Ambiental, protocolizado perante o IBAMA.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar, quanto ao lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração, que diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Reserva Legal -ARL).

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal -ARL) e de Preservação Permanente (APP).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal¹ previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro 1965.

Por sua vez, a citada Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida pela inclusão do §7º no artigo 10º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada

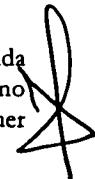
§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."



sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1999, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração; ...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL) e de Preservação Permanente (APP), para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

No entanto, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato

³ "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Neste ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou a falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinada à tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator